



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11020.723232/2016-93
ACÓRDÃO	2102-003.613 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	6 de fevereiro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AGROSPE – Agroindustrial São Pedro de Vacaria Ltda
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

AGROINDÚSTRIA. PRÁTICA DE OUTRAS ATIVIDADE AUTÔNOMAS. IRRELEVÂNCIA.

A contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção, engloba também o valor oriundo da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. A legislação é expressa ao determinar que a prática de atividades autônomas não influencia no regime de apuração das contribuições previdenciárias das agroindústrias. Ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

AGROINDUSTRIA. ATIVIDADES. ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Processos de lavagem, classificação e embalagem a que são submetidas as frutas produzidas e/ou adquiridas pela autuada não configuram industrialização, não podendo ser considerada agroindústria para fins de contribuição previdenciária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberon Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Jose Marcio Bittes, Vanessa Kaeda Bulara de Andrade, Yendis Rodrigues Costa, Cleberon Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 10-59.265 - 7ª Turma da DRJ/POA de 28 de junho de 2017 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

Por bem descrever os fatos e as razões da impugnação, adoto excertos do relatório da decisão de primeira instância (processo digital, fls.1983 a 1985):

Relatório

Trata-se de impugnação interposta contra os Autos de Infração (fls. 02/15 e 17/35) lavrados em 4 de janeiro de 2017, para exigência de:

(i) contribuições previdenciárias patronais, código de receita 2141, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados (excetuando-se as rubricas "13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado", "15 dias que antecedem o auxílio-doença" e "terço constitucional de férias usufruídas"), no valor consolidado de R\$ 3.157.199,34 (três milhões, cento e cinquenta e sete mil, cento e noventa e nove reais e trinta e quatro centavos), referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2014;

(ii) contribuição previdenciária destinada ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho - RAT, código de receita 2158, incidente sobre as remunerações pagas a segurados empregados (excetuando-se as rubricas "13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado", "15 dias que antecedem o auxílio-doença" e "terço constitucional de férias usufruídas"), no valor consolidado de R\$ 473.579,24 (quatrocentos e setenta e três mil, quinhentos e

setenta e nove reais e vinte e quatro centavos), referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2014; e,

(iii) contribuições destinadas a outras entidade e fundos, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Comércio - SENAC e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE –, códigos de receita 2346, 2352 e 2369, respectivamente, incidentes sobre as remunerações pagas a segurados empregados (excetuando-se as rubricas "13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado", "15 dias que antecedem o auxílio-doença" e "terço constitucional de férias usufruídas"), no valor consolidado de R\$ 489.363,71 (quatrocentos e oitenta e nove mil, trezentos e sessenta e três reais e setenta e um centavos), referentes ao período de 01/01/2012 a 31/12/2014.

No Relatório Fiscal (fls. 37/62), a autoridade lançadora presta informações acerca da ação fiscal, bem assim no tocante à lavratura dos autos de infração supra-referidos.

Relata a Autoridade Fiscal que a empresa AGROSPE - AGRO INDUSTRIAL SÃO PEDRO DE VACARIA LTDA., doravante denominada AGROSPE, nº período fiscalizado (01/2012 a 12/2014), em relação às contribuições previdenciárias enquadrou-se como Produtor Rural Pessoa Jurídica, apresentando Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações a Previdência Social - GFIP, com informação o código FPAS 604. - Produtor Rural Pessoa Jurídica.

Aduz que a empresa "recolheu contribuição sobre a comercialização da produção rural, vinculada ao FPAS 744, no percentual de 2,85% (2,5% para Previdência Social, 0,1% para GILRAT e 0,25% destinada ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural), e sobre a folha de pagamento de empregados e avulsos, vinculada ao FPAS 604, no percentual de 2,7%, destinado exclusivamente a Outras Entidades e Fundos(2,5% para Salário Educação e 0,2% para o Incra). Recolheu também a contribuição patronal de 20% incidente sobre a remuneração dos contribuintes individuais a seu serviço, além das contribuições devidas pelos segurados, descontando-as da respectiva remuneração, nos mesmos prazos e seguindo as normas aplicáveis às empresas em geral.

Na sequencia esclarece que para recolher as contribuições previdenciárias na forma substitutiva instituída pela Lei nº 8.870, de 1994, a pessoa jurídica, exceto a agroindústria, não poderia explorar, além da atividade de produção rural, outra atividade econômica autônoma comercial, industrial ou de serviços.

Ressalta que os processos de lavagem, classificação e embalagem a que são submetidas as frutas produzidas e/ou adquiridas pela atuada não configuram industrialização, não podendo ser considerada agroindústria para fins de contribuição previdenciária.

Relata que com base na documentação analisada, a AGROSPE não preencheu os requisitos para o enquadramento efetuado pelas seguintes razões:

a) Em consulta ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ da Receita Federal do Brasil - RFB foi verificado que a contribuinte - matriz e filiais – enquadram-se para fins de Classificação de Atividades Econômicas - CNAE Fiscal: 0133-4/07 - Cultivo de Maça.

b) Pelo exame da escrituração contábil e fiscal, constatou que a contribuinte desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica, a revenda de mercadorias (maçãs), sendo esta atividade não só habitual como também preponderante, conforme detalhamento ao longo do Relatório Fiscal e documentos e planilhas, em anexo.

c) Foram identificadas, conforme contabilidade obtida junto ao SPED, receitas provenientes com Vendas de Produção Própria e com Venda de produção de Terceiros.

Os dados apresentados, evidenciam que a Receita advinda da Venda de Produtos adquiridos de Terceiros em relação ao Faturamento Total ultrapassa o percentual de 60% em todo o período fiscalizado.

Assim, para fins de apuração das contribuições previdenciárias, como a revenda de mercadorias constituiu no período atividade autônoma, fica AGROSPE excluída da substituição de que trata o artigo 25 da Lei nº 8.870, de 1994, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001, devendo contribuir sobre a remuneração dos segurados em relação a todas as suas atividades.

Informa que a AGROSPE impetrou Mandado de Segurança nº 5006246.40.2013.4047107/RS, para exclusão do salário de contribuição das parcelas pagas a título de férias gozadas, terço constitucional de férias, salário-maternidade, horas extras, aviso prévio indenizado e 15 dias que antecedem o auxílio-doença, do salário de contribuição, bem como a compensação do indébito, por entender que se trata de verbas indenizatórias. As contribuições incidente sobre as rubricas "13º salário correspondente ao aviso prévio indenizado", "15 dias que antecedem o auxílio-doença" e "terço constitucional de férias usufruídas" foram lançadas com suspensão da exigibilidade no auto de infração referente ao processo 11020.723231/2016-49.

A empresa impugnou tempestivamente as exigências, através do arrazoado de fls. 1899/1963. A ciência dos autos de infração ocorreu em 10 de janeiro de 2017 (fl. 1895), enquanto que a impugnação foi protocolizada em 08 de fevereiro de 2017.

Alega, após relato dos fatos que originaram referidas autuações, que desde a sua fundação (15/12/1987) atua no ramo agroindustrial, entendendo estar enquadrada como pessoa jurídica rural - agroindústria, em razão da atividade exercida vinculada à produção rural de maçãs.

Aduz que também adquire produção de terceiros que passa por diversos processos de industrialização, atendendo, assim, as exigência da Lei nº 8.212/91, conforme disposto no artigo 22 - A, para seu enquadramento como agroindústria. Diz que "o auto de infração ora atacado desconsiderou que as atividades

prestadas sobre frutas adquiridas de terceiros são de industrialização", o que contraria diversos julgados de diferentes DRJs, cujas ementas transcreve.

Na sequência relata o processo de industrialização a que são submetidos os produtos adquiridos de terceiros, anexando laudo do Engenheiro Agrônomo Itacir Lorenzoni.

Sintetiza referido laudo elucidando que na chegada das maçãs adquiridas de terceiros já ocorre a pesagem e a coleta de amostras de cada lote para análise e monitoramento, após as frutas são armazenadas nas câmaras frias, para realização do processo sanitizante, depois ocorre o processo de lavagem, com aplicação de agentes bactericidas e o encaminhamento para a máquina classificadora, após as maçãs são embaladas em caixas de papelão próprias e separadas por bandejas, que acompanharão as frutas até a venda ao consumidor final.

Aborda o conceito de industrialização, conforme estatuído pelo Regulamento do IPI, e, neste aspecto, verifica que as atividades desenvolvidas e aperfeiçoam as frutas adquiridas de terceiros, alterando o acabamento e a aparência.

Ao final requer a "extinção do auto de infração, eis que as atividades desenvolvidas pela Impugnante sobre a produção adquirida de terceiros são de industrialização, enquadrando-se no conceito de Agroindústria e, por conseguinte, devendo contribuir sob a forma do artigo 22-A da Lei nº 8.212/91."

Acórdão 1ª Instância (fls.1982/1988)

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2012 a 31/12/2014

PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA COM ATIVIDADE AUTÔNOMA.

O produtor rural pessoa jurídica que desenvolve atividades econômicas autônomas deve recolher a contribuição sobre a folha de salários, em todas as atividades, e não a contribuição de forma substitutiva.

AGROINDÚSTRIA. ENQUADRAMENTO.

Para o enquadramento na condição de Agroindústria, faz-se necessária a comprovação de se tratar de produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica é a industrialização de produção rural própria ou de produção própria e adquirida de terceiros.

Processos de lavagem, classificação e embalagem a que são submetidas as frutas produzidas e/ou adquiridas pela autuada não configuram industrialização, não podendo ser considerada agroindústria para fins de contribuição previdenciária.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido Acórdão

Recurso Voluntário (fls.1993/2007)

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 31/07/2017, no qual argumenta que a AGROSPE realiza legítimos processos de industrialização tanto em sua produção própria quanto na adquirida de terceiros, cumprindo os critérios legais para ser reconhecida como agroindústria.

Foram apresentados laudos técnicos, documentos fiscais e jurisprudências que comprovam que os processos de classificação, sanitização e acondicionamento das frutas modificam sua apresentação e acabamento, qualificando-os como industrialização conforme o Regulamento do IPI. A decisão recorrida foi criticada por ignorar essas evidências e adotar interpretação restritiva da legislação.

A recorrente fundamenta sua posição na Lei nº 10.256/2001 e na Instrução Normativa RFB nº 971/2009, além de decisões administrativas do CARF e precedentes judiciais que reconhecem o direito ao regime substitutivo de tributação para empresas que realizam industrialização de produção adquirida de terceiros. A decisão da DRJ foi considerada equivocada por desconsiderar o conceito ampliado de industrialização previsto em normas tributárias e aduaneiras aplicáveis ao setor.

Conclui que a decisão recorrida deve ser reformada para reconhecer o enquadramento da empresa como agroindústria e, conseqüentemente, invalidar o auto de infração. Além disso, solicita-se a exclusão da exigência das contribuições previdenciárias sobre a folha de pagamento, uma vez que a empresa estaria submetida ao regime substitutivo incidente sobre a comercialização da produção rural.

Por fim, a recorrente requer que o recurso voluntário seja integralmente acolhido, com a anulação do auto de infração e o reconhecimento do direito ao regime de contribuição previdenciária para agroindústrias, como previsto no art. 22-A da Lei nº 8.212/91.

Não houve contrarrazões da PGFN.

Eis o relatório.

VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Mérito

Inicialmente deve-se ressaltar que a FISCALIZAÇÃO justificou o desenquadramento da RECORRENTE do regime substitutivo pelo fato de que este não exercia a atividade rural de forma exclusiva e que a atividade comercial era a preponderante, conclusão respaldada pela DRJ que afirmou em seu voto que *O produtor rural pessoa jurídica que desenvolve atividades econômicas autônomas deve recolher a contribuição sobre a folha de salários, em todas as atividades, e não a contribuição de forma substitutiva. Segue trecho transcrito do relatório fiscal:*

8.6 Através do exame da escrituração contábil e fiscal, constatamos que o sujeito passivo desenvolve, além da atividade rural, outra atividade econômica, A REVENDA DE MERCADORIAS (MAÇÃS), sendo esta atividade não só habitual como também preponderante, conforme detalhamento ao longo do Relatório Fiscal e documentos e planilhas, em anexo. (...)

9.3 Tendo em vista, contudo, a preponderância da atividade comercial (revenda de mercadorias) sobre a atividade rural (cultivo de maçã) e o caráter habitual com que ela é exercida, o código FPAS aplicável à empresa passa a ser o 515, afastando-se o regime substitutivo de contribuição e restabelecendo-se as contribuições integrais sobre a folha de pagamento, aí incluídas as contribuições destinadas a Outras Entidades ou Fundos. Assim sendo, configura-se a omissão das contribuições sociais pelo sujeito passivo devidas no período sob procedimento fiscal de janeiro de 2012 a dezembro de 2014, incluindo os valores relativos ao Décimo-Terceiro (13º 2012, 13º 2013 e 13º 2014). As contribuições sociais não declaradas estão descritas conforme itens seguintes deste Relatório.

Tal fundamento, encontra-se em desacordo com o mais recente entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Este entendimento se alicerça na própria definição LEGAL do conceito de AGROINDÚSTRIA, art. 22-A da Lei nº 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, já transcrito, e o art. 201-B do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, que assim dispõe:

Art. 201-B. Aplica-se o disposto no artigo anterior, ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, no mesmo ou em estabelecimento distinto, hipótese em que a contribuição incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

Logo, o fato de a empresa desenvolver alguma atividade econômica autônoma, distinta da atividade agroindustrial, não lhe retirará o enquadramento como agroindústria, nem modificará a sistemática de contribuição para a Previdência Social. Confira-se antecedente:

Numero do processo: 13116.721914/2014-66

Turma: 2ª TURMA/CÂMARA SUPERIOR REC. FISCAIS

Câmara: 2ª SEÇÃO

Seção: Câmara Superior de Recursos Fiscais

Data da sessão: Mon Oct 24 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Mon Jan 02 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2011

AGROINDÚSTRIA. PRÁTICA DE OUTRAS ATIVIDADE AUTÔNOMAS. IRRELEVÂNCIA. A contribuição substitutiva devida pela agroindústria à Previdência Social, incidente sobre a receita bruta de comercialização da produção, engloba também o valor oriundo da comercialização da produção própria e da adquirida de terceiros, industrializada ou não. Não se pode confundir os efeitos jurídicos de uma Pessoa Jurídica produtora rural praticar atividade autônoma com o caso desta mesma atividade ser praticada por uma agroindústria, já que a legislação é expressa ao determinar que a prática de atividades autônomas não influencia no regime de apuração das contribuições previdenciárias das agroindústrias. Ainda que a agroindústria explore, também, outra atividade econômica autônoma, a contribuição previdenciária incidirá sobre o valor da receita bruta dela decorrente.

Numero da decisão:9202-010.464

Remanesce, contudo, a necessidade de se avaliar se a atividade econômica exercida pela RECORRENTE se subsumi ao conceito legal de Agroindústria que justifica o seu enquadramento no regime substitutivo de contribuições previdenciárias, como negado pela 1ª instância julgadora.

Para deslinde desta questão faz-se uma revisão da legislação regente:

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Art. 22A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (...)

IN RFB nº 971

Art. 165. Considera-se:

I - produtor rural, a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que desenvolve, em área urbana ou rural, a atividade agropecuária, pesqueira ou silvicultural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, sendo:(..)

b) produtor rural pessoa jurídica:

...

2. a agroindústria que desenvolve as atividades de produção rural e de industrialização da produção rural própria ou da produção rural própria e da

adquirida de terceiros, observado o disposto no inciso IV do § 2º do art. 175 e no § 3º deste artigo; (...)

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

a) prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, exclusivamente em relação a remuneração dos segurados envolvidos na prestação dos serviços, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo das contribuições referidas no caput;

b) exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos; (...)

XXII - atividade econômica autônoma, quer seja comercial, industrial ou de serviços, aquela exercida mediante estrutura operacional definida, em estabelecimento específico ou não, com a utilização de mão-de-obra distinta daquela utilizada na atividade de produção rural ou agroindustrial, independentemente da atividade preponderante do produtor rural ou da agroindústria.

§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, exceto no caso previsto no § 2º;

II - quando o produtor rural pessoa jurídica realiza processo de industrialização sem departamentos, divisões ou setores rural e industrial distintos.

III - beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, a embalagem, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, dentre outros similares;

Art. 175. As contribuições sociais incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, industrializada ou não, substituem as contribuições sociais incidentes sobre a folha de pagamento dos segurados

empregados e trabalhadores avulsos, previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991, sendo devidas por:

§ 2º Não se aplica a substituição prevista no caput, hipótese em que são devidas as contribuições previstas nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 1991:

III - quando o produtor rural pessoa jurídica, além da atividade rural:

a) prestar serviços a terceiros em condições que não caracterize atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, exclusivamente em relação a remuneração dos segurados envolvidos na prestação dos serviços, excluída a receita proveniente destas operações da base de cálculo das contribuições referidas no caput;

b) exercer outra atividade econômica autônoma, definida no inciso XXII do art. 165, seja comercial, industrial ou de serviços, em relação à remuneração de todos os empregados e trabalhadores avulsos;

Com base nestes fundamentos, o Acórdão recorrido negou provimento por considerar:

Da análise dos dispositivos legais, acima citados, verifica-se que uma empresa para ser considerada Agroindústria há de ser Produtora Rural Pessoa Jurídica que industrializa a sua própria produção, ou, ainda, soma a esta a de terceiros. Circunstância que não se verifica no caso em tela.

A atuada aduz que se enquadra como agroindústria, pois entende que as atividades prestadas sobre as frutas adquiridas de terceiros são de industrialização.

A atuada alega que os processos de lavagem, limpeza, e embalagem a que se submetem seus produtos rurais e os produtos rurais adquiridos de terceiros caracterizam-se como industrialização para fins de seu enquadramento como agroindústria. Entretanto, conforme se verifica no dispositivo legal mencionado, integram a produção rural os **produtos de origem vegetal em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento (processos de lavagem e limpeza) e industrialização rudimentar (processos de embalagem)**.

Poderia-se considerar como industrialização, para fins de enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria, a atividade de beneficiamento que constituir parte da atividade econômica principal ou do processo produtivo, e concorrer, nessa condição, em regime de conexão funcional, para a consecução do objeto da sociedade, o que não é o caso da atuada.

Para refutar tal conclusão, a RECORRENTE alega que a DRJ adota uma interpretação restritiva sobre o conceito de industrialização, ignorando o conceito ampliado de industrialização previsto em normas tributárias e aduaneiras aplicáveis ao setor, notadamente o regulamento do IPI.

Conclui a decisão de 1ª instância:

Portanto, vê-se que os processos de lavagem, classificação e embalagem a que são submetidas as frutas produzidas e/ou adquiridas pela autuada não podem ser considerados como industrialização, para fins de contribuição previdenciária.

Posto isto, em que pesem as alegações da defesa, a impugnante, para fins previdenciários, não se enquadra no conceito de agroindústria, vez que não industrializa sua produção rural própria, tampouco industrializa a produção rural adquirida de terceiros.

Logo o tema consiste em reconhecer ou não como atividades industriais, para efeitos previdenciários, as exercidas pela RECORRENTE.

As atividades que podem ser consideradas como industriais em uma agroindústria são aquelas que envolvem a industrialização de produtos de origem agropecuária, vegetal ou animal, seja própria ou adquirida de terceiros. Essas atividades estão legalmente caracterizadas no artigo 4º do Regulamento do IPI (Decreto nº 7.212/2010), que define como industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou que o aperfeiçoe para o consumo.

Art. 4º Caracteriza industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto, ou o aperfeiçoe para consumo, tal como (Lei nº 5.172, de 1966, art. 46, parágrafo único , e Lei nº 4.502, de 1964, art. 3º, parágrafo único) :

I - a que, exercida sobre matérias-primas ou produtos intermediários, importe na obtenção de espécie nova (transformação);

II - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

III - a que consista na reunião de produtos, peças ou partes e de que resulte um novo produto ou unidade autônoma, ainda que sob a mesma classificação fiscal (montagem);

IV - a que importe em alterar a apresentação do produto, pela colocação da embalagem, ainda que em substituição da original, salvo quando a embalagem colocada se destine apenas ao transporte da mercadoria (acondicionamento ou reacondicionamento); ou

V - a que, exercida sobre produto usado ou parte remanescente de produto deteriorado ou inutilizado, renove ou restaure o produto para utilização (renovação ou reacondicionamento).

Parágrafo único. São irrelevantes, para caracterizar a operação como industrialização, o processo utilizado para obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Assim, as principais atividades de industrialização típicas de uma agroindústria seriam:

1. Transformação: - Operação que resulta na obtenção de um produto novo, com espécies ou características distintas das matérias-primas utilizadas.

2. Beneficiamento: - Operação que modifica, aperfeiçoa ou altera o funcionamento, acabamento, utilização ou aparência do produto, sem mudar sua essência. Exemplos incluem limpeza, lavagem, sanitização, polimento e embalagem.

3. Montagem: - Reunião de peças ou partes para formar um novo produto ou unidade autônoma.

4. Acondicionamento ou Reacondicionamento: - Modificação da apresentação do produto, como colocação de embalagens que não sejam destinadas apenas ao transporte, mas que agreguem valor ou protejam o produto para comercialização.

5. Renovação ou Recondicionamento: - Operação que restaure ou renove um produto para uso.

No caso específico de uma agroindústria, essas operações frequentemente incluem:

- Lavagem e classificação dos produtos;
- Embalagem em condições adequadas para comercialização;
- Processos de conservação (exemplo: refrigeração ou sanitização);
- Transformação do produto in natura em derivados, como sucos, óleos, farinhas ou alimentos processados.

De outra feita, não se verifica nos autos quaisquer questionamento sobre o exercício das atividades citadas pela RECORRENTE, o que implica no reconhecimento de que elas realmente ocorrem na forma descrita pelo RECORRENTE (fl. 2004 e ss):

3.2 DO PROCESSO DE INDUSTRIALIZAÇÃO QUE SÃO SUBMETIDOS OS PRODUTOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS

Tanto na produção própria da Recorrente, como na produção adquirida de terceiros, as maçãs passam por diversos processos de industrialização.

Para melhor elucidar a questão, a Recorrente acostou à Impugnação o laudo elaborado pelo Engenheiro Agrônomo Itacir Lorenzoni relacionando as atividades desenvolvidas na empresa.

Assim, conforme se pode verificar do referido laudo, em especial quanto às aquisições de terceiros, as frutas chegam ao estabelecimento da Recorrente, e passam por diversos processos de industrialização.

Na chegada das maçãs adquiridas de terceiros, já ocorre a pesagem e a coleta de amostras de cada lote para análise e monitoramento.

Após as frutas são armazenadas nas câmaras frias para resfriamento e para realização de processo sanitizante.

Em seguida ocorrerá um novo processo de lavagem com aplicação de agentes bactericidas e o encaminhamento das frutas para a máquina classificadora.

As maçãs também são embaladas em caixas de papelão próprias e separadas por bandejas, também de papelão, que acompanharão as frutas até a venda ao consumidor final.

O armazenamento em câmaras frias resfria as frutas, garantindo maior durabilidade e qualidade.

Durante todo esse processo são utilizados os mais diversos produtos, entre eles hipoclorito de sódio, dicloro, permanganato de potássio, formol, pastilhas de cloro, conforme notas fiscais exemplificativas anexas.

Também há o emprego de materiais de embalagem que protegem, valorizam as maçãs e as acompanham até a venda ao consumidor final. Entre estes materiais listamos: caixa de papelão, bandeja, separador de maçã, plástico bolha, também acostando notas fiscais de aquisição exemplificativas.

Nos termos ora demonstrados, em especial através do laudo já anexado aos autos, resta comprovado que as atividades praticadas pela Recorrente em sua produção própria e também na produção adquirida de terceiros são de industrialização, não havendo que se falar em mera revenda de produtos como entendeu a decisão recorrida.

Por sua vez, o voto recorrido concluiu *que os processos de lavagem, classificação e embalagem a que são submetidas as frutas produzidas e/ou adquiridas pela autuada não podem ser considerados como industrialização, para fins de contribuição previdenciária, nos termos do Art. 165, §1º, I da IN 971/2009, já mencionado e vigente à época dos fatos geradores.*

§ 1º Não se considera atividade de industrialização, para efeito do enquadramento do produtor rural pessoa jurídica como agroindústria:

I - as atividades de beneficiamento e de industrialização descritas nos incisos III e IV do caput, exceto no caso previsto no § 2º;...

Art. 165. Considera-se:

III - beneficiamento, a primeira modificação ou o preparo dos produtos de origem animal ou vegetal, realizado diretamente pelo próprio produtor rural pessoa física e desde que não esteja sujeito à incidência do Imposto Sobre Produtos Industrializados (IPI), por processos simples ou sofisticados, para posterior venda ou industrialização, sem lhes retirar a característica original, assim compreendidos, dentre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, debulhação, secagem, socagem e lenhamento;

IV - industrialização rudimentar, o processo de transformação do produto rural, realizado pelo produtor rural pessoa física ou pessoa jurídica, alterando-lhe as características originais, tais como a pasteurização, o resfriamento, a fermentação, **a embalagem**, o carvoejamento, o cozimento, a destilação, a moagem, a torrefação, a cristalização, a fundição, **dentre outros similares**;

§ 2º Considera-se agroindustrial o produtor rural pessoa jurídica que mantenha abatedouro de animais da produção própria ou da produção própria e da adquirida de terceiros.

Depreende-se dos dispositivos transcritos que as atividades exercidas pelo RECORRENTE, notadamente a de lavagem e embalagem, são expressamente excluídas do conceito de industrialização para efeito de enquadramento previdenciário da pessoa rural jurídica como agroindústria.

Logo, por expressa vedação legal as atividades mencionadas não se enquadram no conceito de atividade industrial apto a enquadrar o RECORRENTE como AGROINDÚSTRIA para efeitos de substituição da contribuição previdenciária.

Conclusão

Diante do exposto, nego provimento ao RECURSO INTERPOSTO. É como voto.

Assinado Digitalmente

José Márcio Bittes